



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 187/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Horas 12:20
Por: *[Handwritten Signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1264/2021, que “Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da rede pública estadual de ensino”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1264/2021

Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As escolas estaduais de ensino médio deverão incluir, em caráter complementar, em seus componentes curriculares, a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. As escolas privadas e as municipais de ensino médio poderão incluir a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação em seus programas curriculares ou como atividades extracurriculares.

Art. 2º A Política Educacional de Empreendedorismo e da Inovação tem como objetivo incluir o empreendedorismo e a inovação como uma ferramenta de conhecimento visando à construção e formação conceitual de alunas e alunos empreendedores.

Parágrafo único. A Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação funcionará como uma forma de atividade complementar à grade curricular dos alunos.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, através de seu corpo técnico, responsável por planejar e elaborar o programa, que será utilizado pela Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação, podendo, inclusive, implantar convênios com entes de todas as universidades e demais órgãos e colegiados ligados ao empreendedorismo:

I – as parcerias, que poderão ocorrer por meio de convênio, poderão ser tanto de cunho financeiro quanto logístico, como a cessão de profissionais para orientação, bem como de palestrantes; e

II – essas parcerias poderão auxiliar de maneira contínua ao programa, bem como tão somente a fazer de maneira pontualmente, auxiliando e providenciando atividades como visitas ou palestras.

Art. 4º As atividades realizadas no programa poderão ser anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 5º O Estado poderá, através de secretaria estadual pertinente, providenciar a possibilidade de dispor aos alunos serem inscritos como jovens aprendizes em empresas públicas e privadas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º A SEDUC poderá implantar a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação com a participação das demais pastas do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

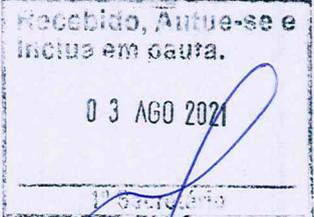
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 03 AGO 2021 Projeto nº <u>1356/21</u> Proposta nº <u>1356/21</u>	PROJETO DE LEI Nº <u>1264/21</u>
	AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS	



Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As escolas estaduais de ensino médio deverão incluir, em caráter complementar, em seus componentes curriculares, a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. As escolas privadas e as municipais de ensino médio poderão incluir a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação em seus programas curriculares ou como atividades extracurriculares.

Art. 2º A Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação tem como objetivo incluir o empreendedorismo e a inovação como uma ferramenta de conhecimento em visando a construção e formação conceitual de alunas e alunos empreendedores.

Parágrafo único. A Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação funcionará como uma forma de atividade complementar a grade curricular dos alunos.

Art. 3º Fica a Secretaria Estadual de Educação, através de seu corpo técnico, planejar e elaborar o programa que será utilizado pela Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação, podendo, inclusi-



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br

Justificativa (0029837908)

SEI 0005.070240/2022-45 / pg. 4



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS			

ve, implantar convênios com entes de todas as esferas, universidades e demais órgãos e colegiados ligados ao empreendedorismo.

I – As parcerias, que poderão ocorrer por meio de convênios, poderão ser tanto de cunho financeiro quanto logístico, como a cessão de profissionais para orientação, bem como de palestrantes.

II – Essas parcerias poderão auxiliar de maneira contínua ao Programa, bem como tão somente a fazer de maneira pontualmente, auxiliando e providenciando atividades como visitas ou palestras.

Art. 4º As atividades realizadas no programa poderão serão anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 5º O Estado poderá, através de secretaria estadual pertinente, providenciar a possibilidade de dispor aos alunos serem inscritos como jovens aprendizes em empresas públicas e privadas.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Educação poderá implantar a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação com a participação das demais pastas do Poder Executivo.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário das Deliberações, 05 de julho de 2021.


CB JHONY PAIXÃO
Deputado Estadual - REPUBLICANOS



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS

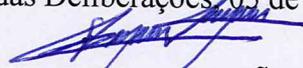
JUSTIFICATIVA

O desemprego é o maior medo que toda juventude atravessa em Rondônia. Ter já no ensino médio, noções sobre empreendedorismo e inovação, possibilitará a construção de um novo panorama para esses jovens alunos. E, em momentos delicados e de recuperação econômica, sobretudo, os problemas causados pela pandemia do COVID-19, são necessárias políticas para o incentivo de práticas como o empreendedorismo e a inovação.

A escola é o palco mais promissor na construção desses saberes. É do empreendedorismo que surgem novos formatos econômicos, geração de riquezas, empregos e renda, e ainda a possibilidade de que também gerem novos postos de trabalho. O papel a ser desempenhado em sala de aula será de extrema importância para o fortalecimento e a consolidação permanente da inovação como forma de geração de renda, sendo a participação das escolas de grande relevância para o êxito dessa proposta. E é com esse intuito que propomos a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação, com o propósito de fomentar o empreendedorismo, auxiliando assim, a busca pelos desafios e novos caminhos, em especial, fazer da nossa juventude não apenas independente, mas, sobretudo, focada em seu próprio crescimento profissional.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Plenário das Deliberações, 05 de Julho de 2021.


CB JHONY PAIXÃO

Deputado Estadual – REPUBLICANOS



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° , DE DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da rede pública estadual de ensino.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 187/2022-ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1264, de 15 de junho de 2022, em síntese, prevê a inclusão, em caráter complementar à grade curricular de ensino médio da rede estadual, da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação e impõe que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio de seu corpo técnico, seja a responsável por planejar e elaborar o programa de inserção da disciplina na grade curricular.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o seu comprometimento com os estudantes da rede de ensino público do estado de Rondônia, **vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que estabelece procedimentos que interferem nas atribuições legais da SEDUC**, contrariando a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, vez que a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Poder Executivo.

Outrossim, é pertinente ressaltar que o Conselho Nacional de Educação, nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que “Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa de Ensino Médio - BNCC-EM como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017”, regula a matéria da seguinte forma:

Art. 5º A BNCC-EM é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos de cursos do Ensino Médio.

§ 1º A BNCC-EM deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais, desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§ 2º A implementação da BNCC-EM deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes escolares, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus

docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Vale mencionar que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conforme segue:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

[...]

Além disso, é pertinente salientar que o empreendedorismo, a investigação científica, os processos criativos e a mediação e intervenção sociocultural compõem a organização curricular do ensino médio, como eixos estruturantes dos componentes curriculares dos itinerários formativos, sendo regulamentada pela Portaria nº 3037, de 31 de março de 2022, que “Implanta as matrizes curriculares unificadas do Novo Ensino Médio nas escolas da rede pública estadual de ensino e orienta o desenvolvimento do currículo nas diferentes modalidades de ensino e formas de oferta dessa etapa, e dá outras providências.”, a qual foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia, uma vez que segue as orientações estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Ademais, cumpre destacar que a inscrição de estudantes do ensino médio em programas para jovens aprendizes já possui organização e regulamento próprios, sendo uma ação desenvolvida conforme a demanda das instituições proponentes e o interesse dos jovens e do responsável legal.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1264/2021 apresenta-se inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070240/2022-45

SEI nº 0030260648